

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 010.368/2012-4.

Natureza(s): Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Pará (15.339.575/0001-00); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Sullivan Ferreira Santa Brígida (142.057.692-53).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).

Advogado constituído nos autos: Silvia de Nazaré Bastos Pereira (OAB 4834/PA), Selma Lúcia Lopes Leão (OAB 4496/PA), Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB 28.949/DF), João da Costa Mendonça (OAB 1128/TO) e Antônio Dias dos Santos Junior (OAB 4434/MA).

Interessado em sustentação oral: Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ OU DE OUTROS EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), contra o Acórdão 4.305/2014 – TCU – Primeira Câmara, transcrito a seguir:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado, Sullivan Ferreira Santa Brígida e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Pará;

9.2. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, condenando-a, em solidariedade com Sullivan Ferreira Santa Brígida e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Pará, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias,

desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Valor original	Data da ocorrência
60.259,50	17/10/2000
60.259,50	29/11/2000
40.173,00	18/12/2000
40.173,00	16/01/2001

9.3. aplicar a Suleima Fraiha Pegado, Sulivan Ferreira Santa Brígida e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Pará, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.”

2. O auditor instrutor, ao analisar as alegações recursais apresentadas, propõe a negativa de provimento ao recurso, conforme instrução transcrita abaixo com os ajustes de forma pertinentes:

“HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor de Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - SETEPS/PA; do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal (CNPJ 15.339.575/0001-00), entidade executora do Contrato 031/00-SETEPS; e de Sulivan Ferreira Santa Brígida (CPF 142.057.692-53), presidente do Simetal, em razão de irregularidades verificadas na execução do Contrato Administrativo 031/00-SETEPS, firmado entre a SETEPS/PA e o sindicato, que tinha por objeto a prestação de serviços relacionados à execução das ações de qualificação, requalificação e/ou aperfeiçoamento profissional, conforme plano de educação à p. 127, peça 1 (p. 113-127, peça 1).

2.1. O mencionado contrato administrativo foi celebrado em decorrência da execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 (p. 18-34, peça 1) e do 2º Termo Aditivo (p. 66-73, peça 1), pactuados entre a União, por intermédio do MTE, e o Estado do Pará, por meio da então SETEPS/PA, que tinha por objeto "o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador — PLANFOR”.

2.2. Em razão de irregularidades encontradas, a unidade técnica efetuou proposição no sentido de citar solidariamente a Sra. Suleima Fraiha Pegado, o Simetal e o Sr. Sulivan Ferreira Santa Brígida (peça 10).

2.3. A Sra. Suleima Fraiha Pegado, regularmente notificada, por meio de sua procuradora Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, através do Ofício 810/2013-TCU/SECEX-PA (peças 13 e 16), apresentou suas alegações de defesa à peça 24.

2.4. O Simetal, regularmente notificado através do Ofício 1334/2013-TCU/SECEX-PA (peça 28), apresentou suas alegações de defesa, que foram acostadas aos autos constituindo a peça 33.

2.5. O Sr. Sullivan Ferreira Santa Brígida, regularmente notificados por meio do Ofício 802/2013-TCU/SECEX-PA (peças 14 e 17), apresentou suas alegações de defesa, que foram acostadas aos autos constituindo a peça 26.

2.6. Examinadas as alegações de defesa dos responsáveis (peça 36), a Secex/PA manifestou-se no sentido de rejeitá-las (peças 36-38).

2.7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, exceto no que se refere à responsabilização dos gestores arrolados nestes autos, com a exclusão da responsabilidade do Sr. Sullivan Ferreira Santa Brígida, e quanto à aplicação da multa decorrente da imputação do débito apurado, estendida ao Simetal (peça 39).

2.8. Após rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, por meio do **Acórdão 4305/2014 – TCU – 1ª Câmara**, decidiram: (9.2) julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, condenando-a, em solidariedade com Sullivan Ferreira Santa Brígida e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Pará, ao pagamento da quantia discriminada no acórdão; e (9.3) aplicar a Suleima Fraiha Pegado, Sullivan Ferreira Santa Brígida e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Pará, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00.

2.9. Irresignada, a recorrente interpôs o presente recurso (peça 51), que se fundamenta nas alegações que, adiante, passar-se-ão a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (peça 53), ratificado pelo Exmo. Ministro Bruno Dantas (peça 56), que propôs o **conhecimento do recurso**, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 4305/2014-Primeira Câmara em relação à recorrente e aos demais responsáveis solidários.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se houve efetivo cumprimento do Contrato Administrativo 031/2000, objeto do 2º Termo Aditivo do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, Siafi 371068, firmado entre o MTE e a SETEPS/PA.

5. Do cumprimento do Contrato Administrativo 031/2000, objeto do 2º Termo Aditivo, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, Siafi 371068.

5.1. Em linhas gerais, a recorrente alega que:

5.1.1. ‘(...) em nenhum momento do processo restou provado sequer indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, a ausência de prestação de contas ou a prática de atos de má-fé da ex-Gestora, ou ainda, qualquer prova de locupletamento pessoal’ e ‘(...) sem nenhum dano ao erário’ (peça 51, p. 5).

5.1.2. ‘(...) as despesas foram regularmente realizadas, os serviços regularmente prestados e as contas apresentadas ao ente repassador dos recursos’ (peça 51, p. 5).

5.1.3. ‘(...) por razões alheias à vontade da Recorrente, a documentação comprobatória da despesa da qual se podia ter acesso, não foi possível obter para subsidiar a defesa oferecida em razão do advento da nova administração no Estado’ (peça 51, p. 5).

5.1.4. ‘Vale ressaltar o posicionamento desta Corte por diversas vezes ao se debruçar sobre o tema (...) bem traduziu o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do PLANFOR à época dos fatos tratados nos presentes autos’ (peça 51, p. 5).

5.1.5. ‘(...) pede a essa Egrégia Corte que seja considerado como atenuante o fato de que outros contratos celebrados pela mesma instituição, por força do mesmo convênio, foram regularmente executados e as contas aprovadas, inclusive por esse Tribunal’ (peça 51, p. 8).

Análise

6 De plano, esclareça-se que a recorrente teve julgadas irregulares suas contas, por esta Corte, em decorrência de irregularidades na execução do Contrato Administrativo 031/2000, referente ao convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor).

6.1. Em verdade, caberia à responsável cumprir o compromisso acordado, bem como suas obrigações constitucionais e legais, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com a consequente imputação de débito. Situação fático-jurídico estabeleceu o liame necessário para a condenação em débito a recorrente em razão de irregularidades em relação ao Contrato Administrativo 031/2000, firmado entre a Seteps e o Simetal. Por sua vez, a multa decorreu do próprio julgamento pela irregularidade e pela condenação desta em débito, conforme previsão legal.

6.2. Explicitados os motivos que conduziram a imputação do débito e da multa, cabe discutir se não há irregularidades na execução do Contrato Administrativo 031/2000 e se o objeto do convênio foi plenamente cumprido, elidindo ou não o débito imputado à recorrente. Portanto, proceder-se-á à análise da argumentação apresentada neste recurso.

6.3. Observa-se, inicialmente, que a responsável procura rediscutir o mérito sem, no entanto, apresentar novos argumentos ou documentos capazes de elidir as irregularidades devidamente caracterizadas pela Unidade Técnica às peças 36-38, consoante se observa a seguir:

‘3. A responsável, Sra. Suleima Fraiha Pegado, informa em suas alegações de defesa, basicamente, o seguinte:

3.1. Alegação: o convênio que deu origem a presente TCE foi regularmente executado e teve as contas aprovadas pelo concedente;

3.2. Alegação: Após a posterior instauração da TCE toda a documentação solicitada pelo tomador de contas foi fornecida pela responsável, mas que com o advento da nova Administração do Estado foi irresponsavelmente destruída;

Análise: Tal informação contraria a documentação constante dos autos, haja vista que o **relatório conclusivo da TCE informa expressamente que não está comprovada a regular execução do ajuste, e tampouco disponibilizada a documentação solicitada, mas apenas documentos isolados que não comprovam a sua regular execução físico-financeira.** Ademais a responsável contradiz o que ela mesmo afirmou em sua manifestação à p. 236, peça 1, quando, em suas alegações de defesa, afirmou à comissão de TCE que a documentação não pode ser entregue posto que disponibilizada à uma comissão da Delegacia Regional do Trabalho, que não devolveu a documentação, senão vejamos:

(...) após instaurada a Tomada de Contas Especial, uma Comissão da DRT exercendo a delegação de acompanhamento por força do permissivo contido no art. 24 da IN nº 01/97 solicitou à SETEPS todos os documentos relacionado ao Contrato nº 31/00, neles inclusos relatórios, prestações de contas e outros, o que foi pronta e imediatamente atendida inclusive com prejuízo à SETEPS já que os documentos foram entregues em seus respectivos originais, com compromisso da DRT de devolvê-los, o que não foi cumprido pelo órgão até a presente data, criando dificuldades para a petionária proceder alegações de sua defesa, já que teve que despendar tempo e energia para a colação de alguns documentos

Destarte, a responsável não forneceu a documentação completa, solicitada pelo tomador de contas quando ainda era Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), não cabendo, portanto, a alegação de que a administração posterior a destruiu.

Note-se que a origem dessas contas especiais é o trabalho de auditoria realizado pela Secretaria Federal de Controle Interno, no ano de 2001, quando a responsável ainda era secretária da Seteps, no qual foram detectados numerosos indícios de irregularidades relacionadas com a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/1999, celebrados entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Estado do Pará, por meio da então Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social — SETEPS/PA, que deu origem ao contrato 31/00, que hora se analisa.

Os resultados da auditoria estão consignados na Nota Técnica n. 15/DSTEM/SFC/MF (p. 269-292, peça 1), que concluiu da seguinte forma:

Posto isso, e tratando apenas das ações realizadas no Estado do Pará, parecem existir razões suficientes para que suspenda a aprovação da prestação de contas do Convênio em questão, para que a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE proceda análise minuciosa sobre todas as contratadas pela SETEPS/PA, por ter apresentado indicativos de problemas e, no caso de esgotadas as providências administrativas, que seja determinada a instauração de

Tomada de Contas Especial – TCE.

Diante de tal situação, cabia a responsável, quando secretária da Seteps, se resguardar com toda a documentação relacionada ao ajuste, posto que já maculado de vários indícios de irregularidades.

Portanto, há motivos para configurar falta de cuidados em resguardar-se para comprovar a boa aplicação dos recursos, haja vista que não é razoável alegar a falta de cuidado das administrações posteriores para eximir-se da cobrança que ora lhe é atribuída, porque desde o início já sabia das possíveis implicações.

3.3. Alegação: foi efetivada gestão junto ao Ministério do Trabalho solicitando a documentação entregue à Comissão de Tomada de Contas Especial, cuja resposta foi a de que o acervo de documento era muito grande e que toda a documentação já se encontrava no arquivo morto pelo que a Comissão levaria muito tempo para poder atender a demanda o que a impossibilitou a de ter acesso à documentação necessária para instruir a defesa em tempo hábil.

Análise: A alegação de que não teve tempo hábil para apresentar sua defesa não deve prosperar uma vez que a solicitação de dilação de prazo apresentada pela responsável foi plenamente atendida por esta Corte de Contas, conforme documentos às peças 20, 21 e 22. Cabe salientar, ainda, que tal documentação já foi demandada junto à defendente há vários anos, que, por consequência, dispôs de tempo suficiente para trazer aos autos os documentos solicitados (p. 219, peça 1).

3.4. Alegação: mantém a vigilância sobre a Comissão de TCE para no momento em que ela retornar, promover a busca da documentação que lhe foi entregue e que não consta dos autos da TCE.

Análise: mais uma vez a defendente apresenta alegações desacompanhadas de qualquer documentação probatória, pois não apresenta qualquer recibo de entrega da aludida documentação. Além disso, nas manifestações apresentadas à Comissão de TCE a responsável em nenhum momento alega já ter disponibilizado toda a documentação solicitada, fato este que é expressamente mencionado nos relatórios de tomada de contas. Por outro lado, não faz sentido manter vigilância sobre a comissão de TCE especial, no intuito de obter documentação probatória, uma vez que a o TCE só existe em razão da inexistência de tais documentos.

3.5. Alegação: pede que, por analogia, as presentes contas sejam julgadas regulares, mesmo com a ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, uma vez outras contas já foram aprovadas por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo *modus operandi*.

Análise: a aprovação das contas de outros contratos celebrados pela responsável, por óbvio que não pode ser justificativa para a aprovação do contrato administrativo que ora se analisa, posto que desprovido de qualquer fundamento jurídico que o justifique. Saliente-se que a defendente não informa quais contratos tiveram as contas aprovadas por esta Corte de Contas, o número dos acórdãos dos julgamentos ou qualquer suporte documental que ampare suas alegações.

A comprovação da regular execução do contrato em tela deve ser efetivada mediante a apresentação dos demonstrativos físicos financeiros, que indiquem de forma legal que os recursos repassados foram corretamente aplicados na execução do objeto contratado, de forma a atestar que as verbas federais foram pagas ao contratado que prestou integralmente os serviços, nos exatos termos contratados pela administração pública.

- 6.4. No exame do caso concreto, anui-se à análise empreendida pela unidade técnica visto que é improcedente a alegação de regularidade na execução do Contrato Administrativo 031/2000 e na aplicação dos recursos do 2º Termo Aditivo, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, Siafi 371068, firmado entre o MTE e a SETEPS/PA. Diante da inexistência, no presente recurso, de argumentos consistentes, subsistem as irregularidades apontadas de forma consistente no decorrer deste processo, impedindo a formação de juízo inequívoco no sentido restar comprovada a plena execução do convênio: a) ausência de documentação comprobatória acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA destinados à qualificação profissional; e b) ausência de comprovação do total de R\$ 200.865,00, valores originais, referentes à execução do

Projeto de Apoio à Gestão, de responsabilidade da SETES/PA.

6.5. Tais irregularidades foram devidamente apontadas e confrontadas pelo Tribunal nas diversas fases da tomada de contas especial sem que tivessem sido devidamente esclarecidas (peças 10-12 e 36-38).

6.6. Portanto, reafirma-se que, no transcorrer do processo, tanto nas fases anteriores quanto no presente recurso, a Sra. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), não logrou êxito em comprovar a regularidade do Contrato Administrativo 031/2000 e o efetivo cumprimento do objeto do 2º Termo Aditivo, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, Siafi 371068, firmado entre o MTE e a SETEPS/PA, subsistindo como irrefutáveis as irregularidades apontadas. A responsável, mais uma vez, apresentou argumentos sem o devido suporte probatório, não restando comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais inerentes à execução do Projeto de Apoio à Gestão, de responsabilidade da SETES/PA.

6.7. No que tange a alegação de ausência de má-fé ou enriquecimento ilícito, a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, nos processos de contas que tramitam nesta Casa, compete ao gestor o ônus da prova da boa e da regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da comprovação de ter se configurado o ato de improbidade administrativa, a ocorrência de enriquecimento ilícito ou a atuação com dolo ou com má-fé.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que a Sra. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), não logrou êxito em comprovar a regularidade da execução do Contrato Administrativo 031/2000, objeto do 2º Termo Aditivo do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, Siafi 371068, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará. Isto porque não apresentou documentação comprobatória apta a sanear lacunas apontadas pelo tomador de contas bem como pela decisão recorrida na execução financeira do convênio, tampouco demonstrou sua boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

7.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento ou documento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, **Acórdão 4305/2014 – TCU – 1ª Câmara**, motivo por que este não merece reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

8. A recorrente, Suleima Fraiha Pegado, pugna pela notificação pessoal da sessão de julgamento do presente recurso, a fim de que possa em fase de sustentação oral, “oferecer os documentos necessários, os quais continuam na busca, a fim de comprovar a regularidade de sua gestão”.

8.1. Insta esclarecer a defesa que não há previsão legal para que seja feita a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento pelo Tribunal de Contas da União, mesmo havendo solicitação de sustentação oral por parte do jurisdicionado.

8.2. A publicação das Pautas das Sessões do TCU na imprensa oficial é suficiente para promover a intimação dos interessados, objetivando o conhecimento da data de julgamento das matérias que lhes dizem respeito, conforme preceitua o do §3º do art. 141 do Regimento Interno do Tribunal. Procedimento pacificado na jurisprudência desta Corte no sentido de que o rito previsto no §3º do art. 141 do RITCU é bastante para caracterizar a publicidade devida da pauta de julgamento, não havendo que se deferir o pedido de intimação pessoal feito pelas interessadas.

8.3. Por sua vez, é franqueado à jurisdicionada exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório por meio da sustentação oral nos termos do art. 168 do referido Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Suleima Fraiha Pegado contra o **Acórdão 4305/2014 – TCU – 1ª Câmara**, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar conhecimento à Procuradoria da República no Estado do Pará e à recorrente da deliberação que vier a ser proferida, bem assim aos demais interessados.”

3. O dirigente da unidade também concordou com o encaminhamento sugerido pelo auditor, conforme pronunciamento de peça 60.
4. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, em parecer de peça 61, anuiu à proposta da unidade instrutiva.
É o relatório.